SENTENÇA

Processo n°: **0001707-08.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Vitória Domingos Oliveira e outro

Requerido: Silvia Borges Bonfim Locação Me Ou Silvia Borges Bonfim

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VITÓRIA DOMINGOS OLIVEIRA, REPRES.P/PAIS, ELIANA DE FÁTIMA DOMINGOS DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Silvia Borges Bonfim Locação Me Ou Silvia Borges Bonfim, também qualificado, alegando tenha a co-autora Vitória sido atropelada por um ônibus da ré, mantido em péssimo estado de conservação, e que por imprudência e imperícia do motorista quando tentava fazer o motor funcionar "no tranco" (sic.), acabou perdendo o controle do veículo por não poder freá-lo em trecho de descida, subiu a calçada e foi ali, onde ela se achava, colhê-la, causando-lhe lesões corporais, as quais determinaram sua permanência na UTI por 17 dias e em internação por outros 14 dias, em Hospital na cidade de Ribeirão Preto, cujas despesas, não obstante tenham sido assumidas pelas rés, não foram pagas, senão por alguns poucos medicamentos, gerando constrangimento aos pais da autora posto cobrados na presença de várias pessoas, de modo que estima os danos materiais em R\$ 6.761,57 devido ao Hospital Santa Lydia, R\$ 10.000,00 de honorários do médico pediatra, R\$ 8.000,00 de honorários do ortopedista, R\$ 250,00 de honorários do médico urologista, R\$ 150,00 de honorários do médico cirurgião, totalizando danos materiais de R\$ 25.311,57, postulando ainda indenização por dano moral em razão do dano estético e ainda que sejam as rés responsabilizadas pelos tratamentos futuros até a completa convalidação de sua saúde, e em favor da co-autora Eliana, sua mãe, uma indenização de R\$ 1.150,00 por mês, a título de lucros cessantes, até que haja completa convalidação da filha e coautora.

Não obtida a conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando que o acidente teria decorrido de uma "infelicidade" (sic.) do motorista do ônibus, que "por um descuido" (sic.) não observou a ineficiência dos freios enquanto o motor estivesse desligado, daí não tenha havido culpa em sua conduta, não havendo aí se falar em responsabilidade objetiva; quanto aos valores postulados, entende que se o pai da autora assumiu a responsabilidade pelo pagamento junto ao Hospital, não cabe direito a ressarcimento ou indenização, pondo em dúvida a licitude dos orçamentos de despesas médicas, na medida em que grafados por tipo mecânico diferente dos orçamentos do hospital, impugnando também o orçamento que indica serviço de "colaboração médica" (sic.), de modo que postula a restrição dos gastos médicos ao valor de R\$ 10.062,63; quanto aos lucros cessantes, entende que a co-autora Eliana não teria trazido qualquer prova de que tivesse remuneração mensal de R\$ 1.150,00 por mês, inviabilizando sua aceitação; o dano moral é impugnado pela falta de estimativa, de modo que postula a fixação de quantum que não permita o enriquecimento da parte, além de que seja levada em consideração a atuação de auxílio prestado à autora durante sua internação; os danos estéticos são impugnados pela inexistência de deformidade na pessoa da autora.

O feito foi instruído com o depoimento pessoal das partes, com prova documental e com prova pericial médica, seguindo-se postulações das partes pelo julgamento do processo nos termos dos respectivos pedidos.

É o relatório.

DECIDO.

A culpa pelo acidente é incontroversa, na medida em que a ré admite que "por um descuido" (sic.) seu empregado não observou a ineficiência dos freios enquanto o motor estivesse desligado.

Ora, o "descuido" não é senão a falta de atenção que caracteriza a imprudência, de modo que, clara a culpa do motorista, de rigor concluir-se pela existência da responsabilidade civil do empregador, no caso, portanto, da ré.

Note-se, ainda, que a discussão a respeito do cabimento da responsabilidade objetiva perde sentido quando se tem em conta se cuidar aqui de hipótese típica de atribuição à ré, enquanto empregadora do condutor do ônibus, de responsabilidade civil por fato de terceiro, a propósito do que expressamente autoriza o inciso III do art. 932, do Código Civil.

Resta, portanto, liquidar os danos.

As autoras reclamam indenização, a título de dano material, das despesas totalizando R\$ 25.311,57 e que se referem a R\$ 6.761,57 pagos pela internação no *Hospital Santa Lydia*, honorários médicos de R\$ 10.000,00, honorários de ortopedista em R\$ 8.000,00, honorários do médico urologista de R\$ 250,00, e honorários do médico cirurgião de R\$ 150,00.

Em primeiro lugar cumpre rejeitada a tese da ré, no sentido de que o fato de que tenha o pai da autora assumido a responsabilidade pelo pagamento junto ao Hospital, excluiria o direito ao ressarcimento ou indenização.

Com o devido respeito, essa obrigação decorre da lei (art. 186 cc. art. 932, III, do Código Civil).

No que diz respeito à licitude dos orçamentos de despesas médicas, a ré pretende que, na medida em que grafados por tipo mecânico diferente, estariam viciados.

Cumpre considerar, não obstante, que o *Hospital Santa Lydia* providenciou autenticação de todos os valores cobrados: assim, os honorários médicos de R\$ 10.000,00 (*vide fls. 414*), os honorários de ortopedista em R\$ 8.000,00 (*vide fls. 415*), os honorários do médico urologista R\$ 250,00 (*vide fls. 416*), e ainda os honorários do médico cirurgião em R\$ 150,00 (*vide fls. 417*).

Juntados aos autos esses documentos, não houve qualquer impugnação ou manifestação da ré, de modo que, nos termos do que regula o *caput* do art. 372, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do ato processual, cumpre rejeitar-se as dúvidas levantadas na contestação em relação a essa prova, ficando, desse modo, acolhida a liquidação desse dano material nos R\$ 25.311,57 reclamados na petição inicial.

A co-autora *Vitória* reclama ainda seja a ré responsabilizada pelos tratamentos futuros até a completa convalidação de sua saúde, o que nos parece plenamente viável, atento a que o alcance da reparação dos danos deve ser o mais amplo possível, a propósito da jurisprudência: "DANO MATERIAL - CUSTOS DE EVENTUAL TRATAMENTO FUTURO PARA IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA - CUSTEIO PELA RÉ - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO" (cf. Ap. nº 9219100-57.2007.8.26.0000 - 22ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/11/2009 ¹).

Cabe, entretanto, considerar que ainda que não fosse possível à autora ao tempo da propositura da ação se fazer clara em relação a esse tratamento, porquanto se cuidasse de fato futuro e incerto, pelo que se lê do laudo pericial médico, temos que a situação física da autora já

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

se acha consolidada, inclusive havendo afirmação do perito no sentido de que "no momento não há indicação de tratamento específico", embora haja destaque a "podendo no futuro haver sequelas com necessidade de cirurgia" (vide quesito 6., fls. 477).

Essa nota de possibilidade futura, entretanto, tem por justificativa o fato assim justificado pelo perito: "Apesar de neste exame médico pericial a Autora não apresentar alterações significativas decorrentes da lesão inicial, a literatura médica declara evolução futura, reservada com desgaste precoce da articulação envolvida, necessitando de possíveis procedimentos cirúrgicos" (vide item V-Discussão, fls. 476).

Ora, como se verifica da análise do parecer do perito, essa evolução futura (sic) da condição de saúde da autora, embora conste da literatura médica, não é fato certo, de modo que a se proferir sentença condenando a ré a indenizar a autora no caso de que ela venha efetivamente a apresentar o sugerido desgaste precoce da articulação envolvida, necessitando de possíveis procedimentos cirúrgicos (sic.), estaria este Juízo a proferir sentença condicional, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 492, do Novo Código de Processo Civil, norma segundo a qual "a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional".

Vide também, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, caso análogo: "SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Hipótese em que persiste apenas o direito a indenização do não gozo do benefício quando este se torna inviável pela cessação do exercício (exoneração, aposentadoria ou morte do servidor) - Observe-se, no entanto, que nessas hipóteses é de se aguardar a ocorrência do fato gerador do pleito indenizatório, não se admitindo, à evidência, sentença condicional, ou seja, disciplinando situação futura e incerta" (cf. Ap. nº 0004562-78.2009.8.26.0053 - 8ª Câmara de Direito Público TJSP - 14/11/2012 ²).

Assim é que, considerando que as despesas de tratamento havidas pela autora até o momento da propositura da ação são aquelas que constam da petição inicial, já analisadas acima, cumprirá à ré arcar também com as despesas de tratamento da autora havidas no curso do processo, as quais deverão ser objeto de liquidação desta sentença.

Finalmente, no que diz respeito ao dano moral, caracterizado em razão do dano estético, o laudo pericial apresentou conclusão de que a autora *Vitória* apresenta "sequela na bacia", as quais "determinam um dano patrimonial físico estimado em 25% do valor total previsto na tabela específica da SUSEP, ou seja, 25% de 20%, igual a 5%" (item 4., fls.477).

Na prática, essas sequelas foram definidas pelo perito a partir da *observação clínica*, na forma de *"marcha claudicante"*, decorrente de *"obliquidade pélvica; protusão do sacro"* (fls. 476).

Ora, em se tratando de pessoa do sexo feminino e embora a autora conte apenas com 07 anos de idade ao tempo da propositura da ação, essas sequelas de claudicância implicarão sem sombra de dúvidas em menoscabo moral quando chegar a idade de formar laços e relacionamentos pessoais-afetivos, o que é sensível a quem tenha um mínimo conhecimento da natureza humana.

Há dano moral, sem sombra de dúvida, e a ré deve responder por esse prejuízo que acompanhará a autora *Vitória* por toda a sua vida.

Não se olvida também que o reclamado sofrimento decorrente do período de internação hospitalar e dos procedimentos cirúrgicos, além da dor inerente às lesões, como reclamadas na inicial (fls.12), são também motivo suficiente para o reconhecimento do prejuízo moral, embora não se possa criar uma dupla tipificação desse dano para tratar separadamente os sentimentos de dor e sofrimento de um lado, e de outro a sequela estética.

Ambos integram o dano moral que deve ser indenizado pela ré.

A inicial não faz pedido de valor certo, sem embargo do que este Juízo entende que à vista das consequências já analisadas, e atendo a que a ré explore atividade de locação do ônibus com finalidade lucrativa, contando inclusive com apoio jurídico de renomado escritório de

² www.esaj.tjsp.jus.br

advocacia, cumprirá liquidado esse dano moral e arbitrada e indenização no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, observado o seu valor na data desta sentença (R\$ 880,00 – Dec. Nº 8.618/2015), resultando num valor de R\$ 88.000,00 que deve ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

No que diz respeito ao pedido formulado em favor da co-autora *Eliana*, que reclama indenização de R\$ 1.150,00 por mês a título de lucros cessantes, decorrente da impossibilidade de trabalhar durante o convalecimento da filha, nos termos do que constou do item 3. da decisão proferida em 19/01/2016 (fls. 539-verso), foi determinado à autora que demonstrasse as provas que tinha interesse em produzir a respeito da alegada renda de R\$ 250,00 por semana decorrentes de serviço de faxina doméstica como diarista.

Segundo a autora tais comprovantes já estariam nos autos desde 15/09/2011 (fls. 543) e consultados os autos este Juízo verificou que, de fato, em 15/09/2011 o procurador da autora protocolou uma petição na qual informou estar "tomando as providências necessárias" sem, contudo, juntar qualquer documento.

Este Juízo, analisados os autos, não encontrou na prova documental senão os documentos médicos da autora *Vitória*.

Logo, com o devido respeito à autora e seu nobre procurador, este Juízo não encontrou prova alguma de sua renda e tampouco prova de que havia efetivo exercício do serviço de faxineira, senão pela própria alegação dessa autora em seu depoimento pessoal (fls. 371).

Não se olvida que há três declarações, às fls. 385/387, informando sobre faxina, mas como se sabe esta prova deveria ser repetida em Juízo, pela oitiva dos signatários daqueles documentos, de modo não só a permitir a participação da ré na forma de reperguntas, mas principalmente para que se pudesse aferir a extensão da veracidade do conteúdo daqueles documentos, com informações da forma de pagamento e, a partir daí, da complementação de prova documental demonstrando que os pagamentos existiam e eram regulares, de modo a permitir a este Juízo firmar a condenação em prova minimamente segura.

Da forma como está, porém, não se afigura, a este Juízo, haja elementos de segurança para fundamentar a condenação pretendida, de modo que fica rejeitado o pedido em relação a essa autora.

A ação fica, portanto, acolhida em parte, para condenar a ré ao pagamento da indenização pelo dano material no valor de R\$ 25.311,57, que deve ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos desembolsos, por se tratar aqui de responsabilidade extracontratual; também para condenar a ré ao pagamento da indenização pelo dano moral no valor de R\$ 88.000,00, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, sendo improcedente a ação em relação ao pedido formulado pela autora *Eliana de Fátima*.

A ré sucumbe na parte mais importante do pedido que é a referente À culpa pelo acidente e, em decorrência, pela responsabilidade de indenizar os danos já liquidados acima, de modo que deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, verbas que devem ser reduzidas à metade (1/2) em razão de que são duas as autoras e somente em relação a uma delas o pedido é acolhido.

É certo que há uma sucumbência parcial da autora *Vitória*, a qual, não obstante, não é tão expressiva, limitando-se ao tempo em que a condenação deve abranger, especificamente no que diz respeito aos tratamentos futuros, de modo que a fixação dos honorários no percentual mínimo já pareceu a este Juízo fazer justiça em termos de fixação das respectivas remunerações dos patronos das partes, considerado o grau de zelo e qualidade de trabalho, inclusive porque o percentual de 10% será reduzido pela metade, portanto, a 5% do valor da condenação, atualizado, com o que este Juízo entende bem remunerado o trabalho do procurador.

Quanto à sucumbência da autora *Eliana de Fátima*, cumprirá a ela responder pela outra metade das despesas processuais, bem como com honorários advocatícios no mínimo legal e que, reduzidos à metade (1/2) por força do que dispõe o artigo 87 do Novo Código de Processo Civil, equivalem a 5% do valor da causa, atualizado, ficando prejudicada a execução desta sucumbência enquanto vigentes os efeitos da gratuidade a ela deferida.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Silvia Borges Bonfim Locação Me Ou Silvia Borges Bonfim a pagar à autora VITÓRIA DOMINGOS OLIVEIRA, a título de indenização por dano material, a importância de R\$ 25.311,57 (vinte e cinco mil trezentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos desembolsos; CONDENO a ré Silvia Borges Bonfim Locação Me Ou Silvia Borges Bonfim a pagar à autora VITÓRIA DOMINGOS OLIVEIRA, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, verbas que devem ser reduzidas à metade (1/2) na forma do art. 87 do Novo Código de Processo Civil; JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em relação ao pedido da autora ELIANA DE FÁTIMA DOMINGOS DE OLIVEIRA, e em consequência a CONDENO ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, verbas essas igualmente reduzidos à metade (1/2) por força do que dispõe o artigo 87 do Novo Código de Processo Civil, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto vigentes os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela deferida.

P. R. I.

São Carlos, 26 de abril de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA